<Amend><Date>{08/06/2017}8.6.2017</Date> <ANo>A8‑0070</ANo>/<NumAm>2</NumAm>

Alteração <NumAm>2</NumAm>

<RepeatBlock-By><Members>Iskra Mihaylova</Members>

<AuNomDe>{REGI}em nome da Comissão do Desenvolvimento Regional</AuNomDe>

</RepeatBlock-By>

<TitreType>Relatório</TitreType> A8‑0070/2017

<Rapporteur>Iskra Mihaylova</Rapporteur>

<Titre>sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita a medidas específicas para conceder uma assistência suplementar aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais</Titre>

<DocRef>(COM(2016)0778 – C8-0489/2016 – 2016/0384 (COD)</DocRef>

<DocAmend>Proposta de regulamento</DocAmend>

<Article>–</Article>

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU[[1]](#footnote-1)\*

à proposta da Comissão

---------------------------------------------------------

REGULAMENTO (UE) 2017/...

DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de...

que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita a medidas específicas para conceder uma assistência suplementar aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 177.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[[2]](#footnote-2),

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário[[3]](#footnote-3),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[[4]](#footnote-4) estabelece regras comuns e gerais aplicáveis aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus, incluindo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). A fim de proporcionar assistência adicional aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais, deverá ser prevista a possibilidade de introduzir, no âmbito de um programa operacional, um eixo prioritário separado com uma taxa de cofinanciamento até 95 % que abranja as prioridades de investimento do FEDER estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[[5]](#footnote-5).

(2) As operações a cofinanciar no âmbito do eixo prioritário separado para as catástrofes naturais deverão ter por objetivo a reconstrução em resposta a catástrofes de grandes proporções ou catástrofes regionais importantes, na aceção do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho[[6]](#footnote-6).

(3) No que diz respeito às operações no âmbito do eixo prioritário separado para as catástrofes naturais, há que introduzir uma exceção às regras gerais sobre a data de início da elegibilidade das despesas, em relação às despesas que se tornam elegíveis em consequência de uma alteração de um programa, a fim de garantir a possibilidade de cofinanciar medidas tomadas pelas autoridades dos Estados-Membros imediatamente após a ocorrência de uma catástrofe mas antes de o programa operacional ser alterado.

(4) A fim de permitir a elegibilidade das despesas incorridas e pagas a partir da data em que ocorreu a catástrofe natural, mesmo que esta seja anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento, a disposição correspondente sobre a data de início da elegibilidade das despesas incorridas pelos beneficiários deverá ter efeitos retroativos.

(5) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deverá, por conseguinte, ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração ao Regulamento (UE) n.º 1303/2013

No artigo 120.ºdo Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é aditado o seguinte número:

«8. Pode ser estabelecido um eixo prioritário separado, com uma taxa de cofinanciamento até 95 %, no âmbito de um programa operacional, para apoiar operações que preencham todas as seguintes condições:

a) As operações são selecionadas pelas autoridades de gestão em resposta a catástrofes naturais de grandes proporções ou catástrofes regionais importantes, na aceção do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho\*;

b) As operações visam a reconstrução em resposta à catástrofe natural; e

c) As operações são apoiadas no âmbito de uma prioridade de investimento do FEDER.

***O montante afetado às operações referidas no primeiro parágrafo não excede 5 % da dotação total do FEDER num Estado-Membro para o período de programação 2014-2020.***

Não obstante o disposto no artigo 65.º, n.º 9, as despesas para as operações no âmbito deste eixo prioritário são elegíveis a partir da data em que ocorra a catástrofe natural.

Caso as despesas relativas às operações a que se refere o primeiro parágrafo sejam incluídas num pedido de pagamento apresentado à Comissão antes da criação do eixo prioritário separado, o Estado-Membro deve proceder às necessárias adaptações no pedido de pagamento seguinte e, se for caso disso, nas contas apresentadas depois da adoção da alteração do programa.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\* Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).»

Artigo 2.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável desde 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

O Presidente O Presidente

Or. <Original>{EN}en</Original>

</Amend>

1. \* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ▌. [↑](#footnote-ref-1)
2. JO C 173 de 31.5.2017. [↑](#footnote-ref-2)
3. Posição do Parlamento Europeu de … (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de … . [↑](#footnote-ref-3)
4. Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320). [↑](#footnote-ref-4)
5. Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289). [↑](#footnote-ref-5)
6. Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3). [↑](#footnote-ref-6)